



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337183-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados EKOHAUS ESQUADRIAS EIRELI - ME, FÁBIO MARCELO SEEHAGEN e ELIANE SALETE ZACHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.376

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337183-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: EKOHAUS ESQUADRIAS EIRELI – ME

AGRAVADO: FÁBIO MARCELO SEEHAGEN

AGRAVADO: ELIANE SALETE ZACHI

FORO: RIBEIRÃO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXEDCUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATOS BANCÁRIOS. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta do Agravante - Valores que se encontram em contas não identificadas como conta-salário – Salário depositado no Banco Itaú S/A, sem demonstrar a movimentação bancária, pertinente para análise da alegação de verba salarial exclusivamente – Não demonstração que valor depositado em conta do Executado, seja verba alimentar - Impenhorabilidade não reconhecida
RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 524/525 que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários, movida por BANCO DO BRASIL S/A contra EKOHAUS ESQUADRIAS EIRELI – ME e OUTROS, deferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta dos Executados.

Sustenta o Banco Agravante, em síntese, que já percorre quase 9 anos na tentativa de receber os valores devidos pelos executados, contudo, sem qualquer interesse dos mesmos em quitar o débito. Aduz, da impossibilidade de desbloqueio dos valores, vez que não comprovada efetivamente se tratar de verba garantida pela

impenhorabilidade disposta no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ou seja, decorrente de salário e necessária para sua manutenção própria e da família.

Observa, que a aplicabilidade de tal proteção, contudo, é restritiva e condicionada a comprovação cabal de que os valores bloqueados possuem, de fato, natureza salarial (fls. 7).

Assim, é imprescindível que o devedor demonstre que os montantes depositados em sua conta bancária se referem exclusivamente a verbas salariais, destinando-se ao seu sustento. Em atenção ao artigo 373, inciso I, do CPC, cabe ao devedor o ônus de comprovar a origem salarial dos valores bloqueados, apresentando documentos que discriminem claramente a natureza das quantias depositadas e sua vinculação a salários.

Requeru o efeito suspensivo, para obstar o levantamento da quantia bloqueada até o julgamento do recurso e, por fim, a manutenção do bloqueio judicial.

Recurso bem processado e preparado (fls. 16/17). Os Agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fls. 34.

É o relatório.

A legislação processual traz a impenhorabilidade absoluta dos bens e valores discriminados no rol do art. 833, cabendo a executada, quando alega encontrar-se o bem constricto incurso em alguma dessas hipóteses, a devida comprovação e, neste caso, no inciso IV, do citado dispositivo: *IV - os vencimentos, os*

subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Os Executados sustentaram que os valores bloqueados em sua conta bancária pelo sistema SISBAJUD (fls. 508/511 dos autos originários) são absolutamente impenhoráveis, por se tratar de conta em que são depositados seus vencimentos ou salários.

Todavia, sua alegação não pôde se verificar, no caso.

Note-se, que os Agravados não apresentaram, conforme determinação do Juízo *a quo*, documentos que demonstrassem a origem ou destinação dos valores bloqueados, para que pudesse comprovar a alegada impenhorabilidade (fls. 520 dos autos originais).

A alegação singela de que seria valor decorrente de verba salarial, não foi igualmente demonstrado.

A Executada/Agravada ELIANE SALETE ZACHI, de fato, recebe seu salário junto ao Banco Itaú S/A (fls. 499 dos autos de origem) e ocorreu o bloqueio no valor de R\$ 2.918,97 na conta do referido indicado, todavia, não demonstrou a movimentação financeira, com a juntada dos respectivos extratos bancários, conforme determinado pelo Juízo *a quo*, viabilizando a análise do quanto alegado.

Dessa forma, não restou demonstrada a natureza alimentar dos valores depositados nas contas (Banco Itaú S/A e Banco Inter)

Inviável, portanto, o acolhimento da alegação de impenhorabilidade, pois, ausente a demonstração de se tratar de valor oriundo exclusivamente do pagamento de salários ou que pudesse interferir na sua subsistência, cujo ônus competia a Agravada.

Portanto o valor é penhorável a fim de fazer frente à execução, uma vez que se enquadra na regra do art. 789 do Código de Processo Civil, pela qual *o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.*

Por tais fundamentos, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator